



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2167241 - MG(2022/0213575-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **GBOEX-GREMIO BENEFICENTE**
ADVOGADA : **DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA - RS051634**
AGRAVADO : **ASTOLPHINA VALLIM**
ADVOGADOS : **JEAN GABRIEL PERBOYRE GUIMARÃES STARLING -**
MG090627
MARIA DAS DORES SILVA - MG133643

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO EM PREVIDÊNCIA PRIVADA E RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. TERMO INICIAL E REGRA DE TRANSIÇÃO DO CC/2002. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, soberania das instâncias ordinárias na definição das premissas fáticas e inadequação do recurso especial para re julgamento da causa.
2. A controvérsia versa sobre apelação cível em ação de cobrança envolvendo plano de previdência privada (GBC) e pedido de rescisão contratual com restituição de contribuições.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau declarou rescindido o contrato e condenou à restituição das contribuições, com atualização e juros, a apurar em liquidação.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, reconheceu a legitimidade passiva, fixou a natureza pessoal da pretensão com prescrição vintenária sob o CC/1916, aplicou a regra de transição do CC/2002 com prazo decenal a partir de 11/01/2003 e rejeitou embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se incide o art. 177 do CC/1916 com contagem prescricional por parcela e prescrição das anteriores a 1991; (ii) definir se se aplica o art. 2.028 do CC/2002 para manter os prazos da lei anterior, reconhecendo a prescrição das parcelas de 1969 a 1991; (iii) examinar se incide o art. 206, § 3º, V, do CC/2002, com prazo trienal a partir de 11/01/2003, alternativamente o quinquenal; e (iv) verificar se há divergência jurisprudencial configurada com o REsp 1.443.634/SC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, vedando o reexame do conjunto fático-probatório sobre termo inicial e natureza da pretensão.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, por estar o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência sobre prescrição vintenária do CC/1916 e decenal do CC/2002 em pretensão pessoal de rescisão contratual e restituição.

8. O dissídio pela alínea *c* resta prejudicado diante do não conhecimento pela alínea *a*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. A modificação da conclusão adotada pelo acórdão recorrido exige reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7 do STJ. 2. A decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do STJ sobre a incidência do prazo vintenário ou decenal nas ações de rescisão contratual com restituição de valores em previdência privada, o que atrai a Súmula 83 do STJ. 3. Fica prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial pela alínea *c* diante do não conhecimento pela alínea *a*.”

Dispositivos relevantes citados: CC/1916, art. 177; CC/2002, arts. 2.028, 205 e 206, § 3º, V; CF, art. 105, III; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgRg no AREsp n. 375.924/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/8/2014; STJ, AgInt no REsp n. 1.790.652/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 23 de abril de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2167241 - MG(2022/0213575-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **GBOEX-GREMIO BENEFICENTE**
ADVOGADA : **DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA - RS051634**
AGRAVADO : **ASTOLPHINA VALLIM**
ADVOGADOS : **JEAN GABRIEL PERBOYRE GUIMARÃES STARLING -**
MG090627
MARIA DAS DORES SILVA - MG133643

EMENTA

DIREITO PRIVADO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO EM PREVIDÊNCIA PRIVADA E RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES. TERMO INICIAL E REGRA DE TRANSIÇÃO DO CC/2002. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, soberania das instâncias ordinárias na definição das premissas fáticas e inadequação do recurso especial para re julgamento da causa.
2. A controvérsia versa sobre apelação cível em ação de cobrança envolvendo plano de previdência privada (GBC) e pedido de rescisão contratual com restituição de contribuições.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau declarou rescindido o contrato e condenou à restituição das contribuições, com atualização e juros, a apurar em liquidação.
4. A Corte de origem negou provimento à apelação, reconheceu a legitimidade passiva, fixou a natureza pessoal da pretensão com prescrição vintenária sob o CC/1916, aplicou a regra de transição do CC/2002 com prazo decenal a partir de 11/01/2003 e rejeitou embargos de declaração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há quatro questões em discussão: (i) saber se incide o art. 177 do CC/1916 com contagem prescricional por parcela e prescrição das anteriores a 1991; (ii) definir se se aplica o art. 2.028 do CC/2002 para manter os prazos da lei anterior, reconhecendo a prescrição das parcelas de 1969 a 1991; (iii) examinar se incide o art. 206, § 3º, V, do CC/2002, com prazo trienal a partir de 11/01/2003, alternativamente o quinquenal; e (iv) verificar se há divergência jurisprudencial configurada com o REsp 1.443.634/SC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 7 do STJ, vedando o reexame do conjunto fático-probatório sobre termo inicial e natureza da pretensão.

7. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ, por estar o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência sobre prescrição vintenária do CC/1916 e decenal do CC/2002 em pretensão pessoal de rescisão contratual e restituição.

8. O dissídio pela alínea *c* resta prejudicado diante do não conhecimento pela alínea *a*.

IV. DISPOSITIVO E TESE

11. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. A modificação da conclusão adotada pelo acórdão recorrido exige reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7 do STJ. 2. A decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência do STJ sobre a incidência do prazo vintenário ou decenal nas ações de rescisão contratual com restituição de valores em previdência privada, o que atrai a Súmula 83 do STJ. 3. Fica prejudicado o exame do dissídio jurisprudencial pela alínea *c* diante do não conhecimento pela alínea *a*.”

Dispositivos relevantes citados: CC/1916, art. 177; CC/2002, arts. 2.028, 205 e 206, § 3º, V; CF, art. 105, III; CPC, art. 85, § 11.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, AgRg no AREsp n. 375.924/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/8/2014; STJ, AgInt no REsp n. 1.790.652/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por GBOEX (GREMIO-BENEFICENTE) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial com fundamento na necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, na soberania das instâncias ordinárias para a definição das premissas fáticas e na inadequação do recurso especial para o re julgamento da causa (fls. 635-639).

Alega o agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 656-660.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais em apelação cível nos autos de ação de cobrança.

O julgado foi assim ementado à fl. 554:

APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE COBRANÇA – RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES AO FUNDO DE POUPANÇA – PLANO GBC – LEGITIMIDADE PASSIVA DA GBOEX – ENTIDADE CONTRATADA – PERTINÊNCIA SUBJETIVA – PREJUDICIAL DE MÉRITO – PRESCRIÇÃO – OBRIGAÇÃO PESSOAL – PRAZO VINTENÁRIO – TERMO INICIAL DA CONTAGEM – DATA DO ÚLTIMO PAGAMENTO – PUBLICAÇÃO DO CC/02 – REGRA DE TRANSIÇÃO – PRAZO DECENAL A CONTAR DA ENTRADA EM VIGOR DA NOVA LEGISLAÇÃO – TRANSCURSO NÃO OCORRIDO – APLICAÇÃO DE PARTE DA CONTRIBUIÇÃO MENSAL EM CONTA POUPANÇA – PARCELA RESGATÁVEL – ANÚNCIO EM ENCARTE PUBLICITÁRIO – RESTITUIÇÃO DEVIDA – PAGAMENTO PROVADO – HISTÓRICO DE REPASSES E ATUALIZAÇÃO – LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. A legitimidade passiva deve ser aferida no plano processual mediante verificação da pertinência abstrata subjetiva com o direito material controvertido. O GBOEX possui legitimidade para responder demanda que visa à restituição de valores por ter realizado o plano de previdência e comercializado aos associados, auferido proveito com a operação. A pretensão de rescisão de contrato e resgate de valores depositados em fundo de poupança é de cunho pessoal e sujeita ao prazo prescricional vintenário, de acordo com art. 177 do CC/16, vigente à época dos fatos, contado a partir do último pagamento quando se manifesta o interesse no desligamento ao plano. Na vigência do CC/02 a pretensão se sujeita ao prazo decenal, cuja contagem inicia a partir da entrada em vigor da nova legislação, ou seja, 11/01/03 e termina em 2013, de modo que não operada a prescrição. É devida a restituição das contribuições ao plano GBC aplicadas em caderneta de poupança em nome da participante que quer ser desligada, pena de enriquecimento sem causa da entidade contratada. Verificado o caráter resgatável da poupança programada realizada mediante aplicação de parte da contribuição mensal ao plano GBC, reconhece-se o direito à restituição frente ao pedido de rescisão contratual.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados à fl. 578.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 177 do CC/1916, porquanto a pretensão é de restituição de valores pagos em relação obrigacional de trato sucessivo e deve observar a contagem individual por parcela, reconhecendo-se a prescrição das parcelas anteriores a 1991 porque já transcorrida mais da metade do prazo na data de entrada em vigor do CC/2002;

b) 2.028 do CC/2002, visto que a regra de transição impõe a manutenção dos prazos da lei anterior quando já transcorrida mais da metade do tempo, razão pela qual as parcelas de 1969 a 1991 estão prescritas;

c) 206, § 3, V, do CC/2002, pois, para as parcelas posteriores a 1991 e, especialmente, de 1992 a 1999, deve incidir o prazo trienal contado de 11/01/2003, fulminando a pretensão em 2005, alternativamente defendendo o prazo quinquenal com termo final em 2007.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu ao afastar a aplicação da regra de transição e do prazo trienal do CC/2002, indicando como paradigma o REsp 1443634/SC, em que a Terceira Turma aplicou o art. 2.028 do CC/2002 e o art. 206, § 3, V, do CC/2002 para reconhecer a prescrição quando a ação foi proposta após três anos da vigência do novo Código.

Requer o provimento do recurso, o conhecimento e o recebimento, reforme o acórdão recorrido, para que se decrete a prescrição da pretensão autoral.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o prazo aplicável é o vintenário do art. 177 do CC/1916 com termo inicial no último pagamento, que a regra de transição do CC/2002 conduz ao prazo decenal a partir de 11/01/2003, que a ação proposta em 04/07/2011 não está prescrita e requer o desprovimento do recurso com condenação em custas e honorários (fls. 623-630).

É o relatório. Decido.

VOTO

I - Contextualização

O caso versa sobre apelação cível interposta por GBOEX GREMIO BENEFICENTE contra sentença que, em ação de cobrança proposta por ASTOLPHINA VALLIM, declarou rescindido o contrato do plano GBC (Garantia Básica Corrigida) e condenou à restituição das contribuições, com atualização e juros, a serem apuradas em liquidação, tendo a 20ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais rejeitado a preliminar e a prejudicial de mérito e negado provimento ao recurso .A ementa assinala a legitimidade passiva do GBOEX, a natureza pessoal da pretensão com prazo prescricional vintenário sob o CC/1916, a aplicação da regra de transição do CC/2002 com prazo decenal a partir de 11/01/2003, e a restituição das contribuições aplicadas em caderneta de poupança vinculada ao plano, com liquidação para apurar valores .

II - Art. 177 do CC/1916, arts. 2.028, 206, § 3º, V, do CC/2002

O acórdão fundamenta que a pretensão não é de cobrança de parcelas de trato sucessivo, mas sim de rescisão contratual com restituição de valores, de natureza pessoal. Por essa razão, o marco inicial da prescrição vintenária é a data do último pagamento (1999), e não a de cada contribuição individual.

O Tribunal rejeitou a alegação do GBOEX de que o plano teria sido encerrado em 1982, por ausência de prova do legítimo encerramento com notificação e restituição compulsória do saldo aos contribuintes. Ao contrário, documento juntado pela autora evidencia que, em 29/06/1982, os valores da poupança GBC continuariam sendo lançados e a conta HASPA permaneceria ativa. Ademais, cabia ao GBOEX apresentar a documentação da autora, conforme determinação judicial que transitou em julgado, operando-se a preclusão.

Aplicando-se o prazo vintenário a partir de 1999, a prescrição se consumaria em 2019. Nesse decurso, entrou em vigor o CC/02, prevendo prazo decenal para pretensões de cunho pessoal. A regra de transição do art. 2.028 foi devidamente aplicada pelo julgado: o Tribunal constatou que, na data de entrada em vigor do novo Código Civil (11/01/2003), não havia transcorrido mais da metade do prazo vintenário previsto na lei anterior, computando o decênio do art. 205 do CC/02 a partir da vigência da nova legislação, com termo final em 11/01/2013. A ação, ajuizada em 04/07/2011, não foi alcançada pela prescrição.

Por fim, o acórdão também afastou a incidência dos prazos trienal e quinquenal ao classificar a pretensão como pessoal, voltada à rescisão contratual e ao resgate de valores vertidos ao plano. Para esse tipo de pretensão, aplica-se o prazo geral — vintenário no CC/1916 (art. 177) e decenal no CC/2002 (art. 205) —, e não os prazos específicos do art. 206, § 3º, V, do CC/2002 (reparação civil) ou da Súmula 291/STJ (cobrança de parcelas de benefício complementar), que se destinam a hipóteses de natureza diversa.

A modificação do entendimento firmado esbarra no óbice da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça. Além disso, a decisão está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Confira:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. ADMISSIBILIDADE. RESTITUIÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PAGAS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 211/STJ. DANO MORAL. CONFIGURAÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. RESCISÃO CONTRATUAL. RELAÇÃO OBRIGACIONAL. PRESCRIÇÃO VINTENÁRIA.

1. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ.

2. A demonstração do dissídio jurisprudencial pressupõe a ocorrência de similitude fática entre o acórdão atacado e os paradigmas.

3. Na hipótese de ação de rescisão do contrato firmado com a entidade de previdência privada, uma vez configurada relação obrigacional de natureza pessoal, incide a prescrição vintenária, prevista no art. 177 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 375.924/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/8/2014, DJe de 28/8/2014).

Confira também:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA. RESCISÃO CONTRATUAL E REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. REEXAME DE PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. ALTERAÇÃO UNILATERAL DE CONTRATO. INDEVIDA CONVERSÃO DE PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA EM AVENÇA SECURITÁRIA (PECÚLIO). PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. INOBSERVÂNCIA.

1. Na hipótese de ação de rescisão de contrato firmado com entidade de previdência privada, cumulada com repetição de indébito, incide a prescrição decenal do Código Civil, uma vez configurada relação obrigacional de natureza pessoal (afastando-se pretensão puramente previdenciária).

2. É possível o julgamento antecipado da lide quando o magistrado entender substancialmente instruído o feito, declarando a existência de provas suficientes para o seu convencimento. Os princípios da livre admissibilidade da prova e do livre convencimento do juiz permitem ao julgador determinar as provas que entender necessárias à instrução do processo, bem como indeferir aquelas que considerar inúteis ou protelatórias.

3. Rever os fundamentos de não reconhecimento do cerceamento de defesa por ter sido a lide julgada antecipadamente demanda a reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ.

4. A alteração unilateral de contrato é abusiva e contraria o princípio da boa-fé objetiva.

5. É possível a repetição das contribuições previdenciárias, bem como a condenação por dano moral, em virtude de indevida alteração unilateral de contrato de previdência privada para contrato securitário (pecúlio). Sem a manifestação de vontade do aderente, é inexistente o negócio jurídico, o qual não produz nenhum efeito. Precedentes. 6. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.790.652/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/8/2024, DJe de 14/8/2024).

III - Dissídio jurisprudencial

Uma vez reconhecido o óbice ao conhecimento do recurso especial pela alínea *a* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, não há como se examinar a alegada violação pela alínea *c*, uma vez que o não preenchimento dos pressupostos constitucionais de admissibilidade inviabiliza igualmente a análise da divergência jurisprudencial apontada.

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Majoro os honorários de sucumbência fixados na origem em mais 10% sobre o valor previamente fixado, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.167.241 / MG

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0213575-0

Número de Origem:

0024111967642 10024111967642001 10024111967642002 10024111967642003 10024111967642004
24111967642 19676425320118130024

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GBOEX-GREMIO BENEFICENTE

ADVOGADA : DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA - RS051634

AGRAVADO : ASTOLPHINA VALLIM

ADVOGADOS : JEAN GABRIEL PERBOYRE GUIMARÃES STARLING - MG090627
MARIA DAS DORES SILVA - MG133643

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026